

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Complementar nº 07, de Agosto de 1995

DEZEMBRO DE 1993

Nota: Documento obtido por reconhecimento ótico – OCR.(Sujeito à incorreções).

Mensagem nº 54/93 – 2 GP,
João Pessoa, 20 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Encaminho para aprovação dessa Casa, o Projeto de Lei de revisão do Código de Posturas do Município de João Pessoa, Lei Municipal nº 1.344, de 20.07.70, cumprindo assim o prazo estabelecido no art. 111, da lei Complementar nº 3, de 20.12.92, que institui o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa

A elaboração do novo Código de Posturas pela Secretária de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, considerou não só os pressupostos da conveniência pacífica dos indivíduos no seio das comunidades, bem como as demandas da vida contemporânea, cada vez mais complexa e diversificada.

O processo de elaboração teve um caráter multidisciplinar, a partir da avaliação de eficácia do Código de Posturas em vigor, objeto de um envolvimento dos diversos órgãos no âmbito da Prefeitura, proporcionando a realização de um Código de Posturas que venha corresponder as expectativas da sociedade pessoense, a cerca de matérias tão relevantes e de temas tão atuais como: Estética Urbanística; Saúde Coletiva; Comunicação; Bem-Estar; Normatização para os Pequenos Negócios e; demais normas de comportamento dos agentes privados e públicos que atuam no espaço do município.

Por isso, é com muita honra que venho submeter à apreciação de V. Exas. O projeto de Lei em pauta, deflagrando assim um processo geral de atualização de todos os Códigos integrantes do conjunto de legislação urbanística da Capital.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus distintos pares os meus sinceros votos de consideração e apreço.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Josauro Paulo Neto
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Av. Cruz das Armas, 43, centro, 58011 – 030 – João Pessoa, PB,
JLAO/das .

C O N T E Ú D O(*)

TÍTULO I: INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO ÚNICO : DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TITULO II : DA HIGIENE.....	5
CAPÍTULO I : DA COMPETÊNCIA.....	5
CAPÍTULO II : DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	5
CAPITULO III : DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS.....	6
CAPITULO IV : DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	7
CAPÍTULO V : DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL	8
CAPITULO VI : DAS FEIRAS LIVRES.....	8
CAPÍTULO VII : DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR	8
CAPÍTULO VIII : DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS.....	9
CAPÍTULO IX : DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO.....	9
TÍTULO III : DO BEM ESTAR PUBLICO.....	10
CAPITULO I : DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	10
CAPITULO II : DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	10
CAPÍTULO III : DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA	11
CAPÍTULO IV : DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS.....	12
CAPÍTULO V : DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	13
SEÇÃO I :DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	13
SEÇÃO II : DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	14
SEÇÃO III : DO TRÂNSITO PÚBLICO	14
SEÇÃO IV : DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS	14
SEÇÃO V : DOS TAPUMES E PROTETORES.....	15
SEÇÃO VI : DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS.....	15
SEÇÃO VII : DOS PALANQUES	16
SEÇÃO VIII : DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E FITEIROS.....	16
SEÇÃO IX : DAS BARRACAS.....	17
SUB-SEÇÃO I : DAS BARRACAS PROVISÓRIAS	17
SUB-SEÇÃO II : DAS BARRACAS PERMANENTES.....	18
CAPITULO VI : DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	18
SEÇÃO I : DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	18
SEÇÃO II : DA UTILIZAÇÃO DE ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS.....	19
SUB-SEÇÃO I : DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES	19
SUB-SEÇÃO II : DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS.....	19
SEÇÃO III : DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES.....	19
SEÇÃO IV : DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS.....	20
CAPÍTULO VII : DOS LOCAIS DE CULTO	20
CAPITULO VIII : DA PUBLICIDADE EM GERAL	20
SEÇÃO I : DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA	20
SEÇÃO II : DO CENTRO HISTÓRICO	23
SUB-SEÇÃO ÚNICA : DAS PROIBIÇÕES.....	24
SEÇÃO III : DO REGISTRO E LICENCIAMENTO.....	24
SEÇÃO IV : DAS PROIBIÇÕES	25
SEÇÃO V : DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.....	25
SEÇÃO VI : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO IX : DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	26
CAPÍTULO X : DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS	27
CAPITULO XI : DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS.....	27
CAPITULO XII : DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	27
TÍTULO IV : DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.....	28
CAPÍTULO I : DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	28
CAPITULO II : DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.....	29
CAPÍTULO III : DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL.....	29
CAPÍTULO IV : DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS.....	31
SEÇÃO I : DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS.....	31
SEÇÃO II : DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS.....	32

CAPITULO V : DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.....	32
CAPITULO VI : DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS.	32
CAPÍTULO VII : DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	33
CAPITULO VIII : DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....	33
TÍTULO V : DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	34
CAPÍTULO I : DISPOSIÇÕES GERAIS	34
CAPÍTULO II : DAS INFRAÇÕES.....	35
CAPÍTULO III : DAS PENALIDADES.....	36
SEÇÃO ÚNICA : DAS APLICAÇÕES	36
CAPÍTULO IV : DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS	39
TÍTULO VI : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	40

(*) - Clique no número da página, para localizar o item.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO : DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O código de posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo único – Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano (C.D.U.), e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa e da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II : DA HIGIENE

CAPÍTULO I : DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.

Art. 4º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará órgão que fiscalizará a higiene:

- I – dos logradouros e locais de uso público;
- II – dos sanitários de uso coletivo;
- III – dos mercados públicos e feiras livres;
- IV – dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;
- V – dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI – das edificações localizadas na área rural;
- VII – da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII – dos matadouros e abatedouros;
- IX – dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios;

Art. 5º - Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II : DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

- I – lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos,, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II – arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;
- III – utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques;
- IV – promover a queima de quaisquer materiais;

- V – utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de qualquer natureza;
- VI – admitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para os mesmos;
- VII – canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;
- VIII – conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;
- IX – comprometer o asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Art. 7º - No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 8º - Não é permitido obstruir com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão por meio de tubulações.

Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10 - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no Artigo 7º, desta Lei.

Art. 11 - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 12 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações' é proibido:

utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 13 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo 6º, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPITULO III : DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14 - Os proprietários inquilinos são obrigados a conservar em perfeito ESTADO de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito ESTADO de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adoeceres, mesmo que descobertas.

Art. 15 - É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.

Art. 16 - Não é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo de quaisquer natureza que cause incômodo à vizinhança.

Art. 17 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagem

PARÁGRAFO ÚNICO - As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser urbanizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

Art. 18 - As autoridades incumbidas da *fiscalização*, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art. 19 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

- I. introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio,
- II. lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas íntimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III. deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;
- IV. lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;
- V. manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;
- VI. usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas, de acordo com as prescrições do Código de Obras do Município,
- VII. depositar objetos sobre Janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos inciso do Capítulo deste artigo, além de outras considerações necessárias inerentes a este Código.

Art. 20 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e poluir a água,
- II. serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza,
- III. contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entradas de pequenos animais ou insetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 21 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o artigo 15, que é de 21 (vinte e um) dias

CAPITULO IV : DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 22 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas saúde da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

- I. manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II. manter águas estagnadas;
- III. depositar animais mortos;
- IV. queimar lixo ou qualquer material.

Art. 23 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 24 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

Art. 25 - O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguem em terrenos particulares

Art. 26 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 25, cujo prazo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V : DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

Art. 27 – Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo III, no que for aplicável, observar-se ão as seguintes normas:

- I. as fontes e cursos d'água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas,
- II. as águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário e fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;
- III. o lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local adequado;

Art. 28 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como, as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das mesmas.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º - As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º - O animal doente será imediatamente isolado, bem como, em caso de morte, removido para o Centro de Zoonose e currais de grande porte.

Art. 29 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPITULO VI : DAS FEIRAS LIVRES

Art. 30 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Art. 31 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 32 - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

§ 2º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lonas ou similares.

Art. 33 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro), horas, exceto para o caput do artigo 32, que ficará a cargo da Secretaria de Saúde, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII : DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 34 - Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi-artesianos, que só poderão ser construídos mediante autorização prévia da Secretaria do Meio Ambiente e da SUDEMA.

§ 1º- Os poços artesianos e semi-artesianos não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º - O controle e a fiscalização ficarão a cargo das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA.

Art. 35 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO VIII : DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 36 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Art. 37 - As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas do Código de Obras e Edificações do Município e das Normas Brasileiras, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

Art. 38 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

- I. localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície,
- II. não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15 (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;
- III. ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;
- IV. Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

Art. 39 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IX : DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 40 - Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos acima mencionados são classificados de acordo com o Anexo (Classificação dos Resíduos Sólidos).

Art. 42 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 43 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º - É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art. 44 - Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 45 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º - No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no artigo 43 e seus parágrafos.

Art. 46 - O órgão responsável pela limpeza urbana do Município normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pelas EMLUR, de acordo com a Legislação Federal (Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde.

Art. 47 - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

Art. 48 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 43 § 4º, 44 e 47 da presente Lei.

Art. 49 - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

Art. 50 - O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

Art. 51 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o artigo 49, que será de 90 (noventa) dias.

TÍTULO III : DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPITULO I : DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 52 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPITULO II : DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 53 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Art. 54 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, quartéis, tribunais, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 55 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura através dos Órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como, a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 56 - Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, choparias e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em níveis superiores ao que determina a Legislação em vigor.

Art. 57 - Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, será objeto de parecer técnico da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através do Decreto 15.357 de 15 de junho de 1993, que estabelece padrões de emissões de ruído e vibrações.

§ 1º - Emitido o parecer de que trata o artigo anterior, o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a devida liberação.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a SUDEMA para viabilizar o procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 58 - Ficam excluídos da determinação que trata o artigo anterior, desde que licenciados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

no interior dos estádios, centros desportivos, circos, clubes e parques, recreativos e educativos;
para divulgação de campanhas de utilidade pública, bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura, e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

Art. 59 - Fica isento da determinação de que trata o Capítulo III dos níveis máximos permissíveis de ruídos, do Decreto da SUDEMA, os sons produzidos por :

I. sinos de igrejas, conventos, capelas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 05:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II. bandas de música, durante a realização de procissões, cortejas ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III. sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;

IV. apitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;

V. sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 06:00 (seis) horas,

Art. 60 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico, observada a legislação de obras e edificações.

Art. 61 - Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal

Art. 62 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III : DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

Art. 63 - Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos para o local determinado pela Prefeitura, e só serão devolvidos mediante o pagamento de multas e sanções.

Art. 64 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, rotulas e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, com o Departamento Nacional de Trânsito para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.

Art. 65 - Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros, não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

§ 1º - É proibido aos veículos das empresas de transportes de cargas, carregar e descarregar antes das 19:00 (dezenove) horas nas vias principais, e no centro principal da cidade, delimitado pelo mapa 4 e mapa 2 respectivamente da Lei Complementar Nº 03 de 30/12/92 – que Institui o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 2º - É dever da Prefeitura Municipal fixar local e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como, de outros tipos de estacionamento em via pública, particularmente de ônibus de turismo e caminhões na orla marítima.

§ 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos de transporte de passageiros e cargas, com exceção dos veículos de transporte de valores, nas vias arteriais, coletoras e principais que fazem parte do MAPA 4, a que se refere o §1º, deste artigo.

Art. 66 – É vedado aos veículos trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 67 – Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constitui infração a este Código, o condutor que se recusar a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.

Art. 68 – Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal específica, os serviços de transporte de cargas e coletivo urbano obedecerão às normas deste Capítulo.

Art. 69 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV : DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 70 – Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular tais como: armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e similares.

§ 2º - A autorização de funcionamento de que se trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 3º - Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como, as realizações em residências.

Art. 71 – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 72 – Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, excetuando-se todas as áreas projetadas e executadas como ruas de lazer, quando receberem anuência da maioria dos moradores do entorno.

§1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias principais e coletoras mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, por período não superior a 10 (dez) dias.

§2º - Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 73 – Para viabilizar situações de especial peculiaridade, atendendo as aspirações e tradições culturais da população, a Prefeitura Municipal poderá interditar, para os referidos eventos, provisoriamente os logradouros públicos, desde que sejam observadas as determinações legais, velando para que se atenuem para a comunidade residente, no entorno do local da realização do evento.

Art. 74 – Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.

Art. 75 – As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente á lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 76 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos e qualquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

Art. 77 – Na realização de eventos populares no Parque Solon de Lucena, como permite o Plano Diretor do Município através do artigo 41, inciso VII, deve ser observado a adequação do evento, à legislação de preservação do meio ambiente e às características do parque.

Art. 78 – Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.

Art. 79 – As demais normas pertinentes ao licenciamento de que trata este Capítulo, estão contidas no Título IV, capítulo IV - Do funcionamento de casas e locais de diversões públicas deste Código.

Art. 80 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias, exceto para o artigo 76 que é de 24:00 hs (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V : DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I :DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 81 – Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de preparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana, permanecendo em vigor o que estabelece a Lei Nº 6 904, de 18/12/91, que dispõe sobre a Proteção de Bens Públicos de Uso Comum.

§ 1º - A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

§ 2º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dependida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente a época sem prejuízo das demais penalidades.

§ 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término ou das obras serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4º - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura urbana de uso coletivo.

§ 5º - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Art. 82 – Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Art. 83 – Nos passeios com largura inferior a 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, mourões e similares.

Art. 84 – Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I – caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II – caixas bancária eletrônicas;
- III – relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor ar tístico-cultural ou cívico;
- IV – hidrantes;
- V – Cabines para instalação de segurança pública;
- VI – e similares

Art. 85 – É vedado nos logradouros públicos.

- I – transitar ou estacionar veículos nas vias públicas ou interditadas para execução das obras.
- II – inserir quebra molas, redutores de velocidades e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.

Art. 86 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II : DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87 – É proibido, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766 – Parcelamento do Solo Urbano, e com o Código de Urbanismo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento desta norma sujeito o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 88 – Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os comerciantes que revendem no atacado e varejo tinta Spray ou similar, ficam obrigados a remeterem mensalmente à SEMMA, SUDEMA e Secretaria de Segurança Pública do ESTADO, o Cadastro contendo nome, endereço, número da Carteira de Identidade dos adquirentes de tais produtos.

Art. 89 – O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III : DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 90 – O trânsito público tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 91 – Havendo necessidade de interromper o trânsito – Artigo 81, § 3º, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

Art. 92 – Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena do veículo ser apreendido.

§ 2º - É proibida a circulação de veículos automotores, bicicletas e animais de grande porte na praia, que, para efeito desta Lei, fica definida como a porção do litoral coberta de areia.

§ 3º - Não é permitido a circulação de veículos marinhos e motor, na faixa de 200m (duzentos metros) do oceano contados do ponto a partir da maré baixa, com exceção da entrada e saída dos citados veículos no mar, que deve ser feita em sentido perpendicular a linha costeira.

§ 4º - De dezembro a fevereiro de todos os anos, 50% (cinquenta por cento) da primeira avenida a orla marítima, serão destinadas para passeio público, ciclismo e prática de cooper 93 – Os pontos de estacionamento de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 93 – Os postos de estacionamentos de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão assim como as normas que regem esta modalidade de transporte serão da competência da Prefeitura Municipal.

Art. 94 – Fica obrigado o Poder Executivo quando na implantação e construção de vias principais e coletoras, inseridas na malha urbana, executar uma via ou faixa em paralelo à principal, exclusiva para ciclistas.

Art. 95 – Fica instituída a modalidade de estacionamento rotativo no leito das vias e logradouros públicos em áreas determinadas da cidade.

Art. 96 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO IV : DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 97 – Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

- I – danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II – fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- III – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

IV – corta, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;

V – danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 1992.

Art. 98 – Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 – Um dos requisitos urbanísticos para aprovação de projetos de parcelamento do solo conforme a legislação em vigor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública.

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por cento) para praças e jardins públicos, ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela SEPLAN, deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamente avaliado pela SEMMA.

Art. 100 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V : DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 101 – Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:

I – serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom ESTADO de conservação;

II – possuírem altura mínima de 2,00 (dois) metros;

III – serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV – ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e , quando inferior, observar a largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre para circulação do pedestre.

§ 1º - O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 102 – Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construído de acordo com a orientação técnica do órgão competente, da Prefeitura.

Art. 103 – Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 104 – Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 105 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI : DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 106 – A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante, autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Para autorização da concessão será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I – a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente a testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;

II – distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

III – deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 3,00m (três metros) a partir do meio-fio quando se tratar do calçadão da praia;

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicadas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º - A autorização será liberada, mediante,, o recolhimento, à Secretaria das Finanças, dos tributos municipais pertinentes à matéria.

§ 4º - A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Art. 107 – É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 108 – É permitida a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entrepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.

Art. 109 – O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo 106, §1º e §4º, artigos 107 e 108 é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o § 2º e § 3º do artigo 106 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO VII : DOS PALANQUES

Art. 110 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, e deverá atender as seguintes exigências:

- I – serem instalados em local previamente indicado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- II – não danificarem de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;
- III – não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- IV – não se situarem a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados no máximo nas seis horas anteriores do início de evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouro onde não aja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeita os infratores a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 111 – Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusiva, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

Art. 112 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VIII : DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E FITEIROS

Art. 113 – A colocação das bancas de jornais, revistas, livros e fiteiros fora das áreas dos mercados públicos será permitida, obedecendo as seguintes exigências:

- I – serem de material metálico e de simples remoção, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura;
- II – não possuir mais que 0,80cm (oitenta centímetros) de largura por 3,20cm (três metros e vinte centímetros) de comprimento, e ocupar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- III – ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;
- IV – não obstruir o trânsito de pessoas no passeio público;

V – não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;

PARÁGRAFO ÚNICO – No centro principal, delimitado no mapa 03 do Plano Diretor, a colocação de bancas somente será permitida nos passeios públicos com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 114 – A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, conduzirá à cassação da autorização.

Art. 115 – As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas, não poderão:

- I - fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou quaisquer material para aumentar ou cobrir a banca;
- II – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III – mudar o local de instalação da banca;
- IV – exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de quaisquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;
- V – localizar-se frente à estabelecimentos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se fará mais de uma concessão por pessoa.

Art. 116 – O pedido de licenciamento será acompanhado de :

- I. croquis cotado do local em duas vias;
- II. documento de identidade do interessado;
- III. declaração do proprietário do imóvel, consentindo a instalação da banca na testada do mesmo;
- IV. certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- V. não se localizar a banca a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas medidos, do ponto de encontro da reta com a curva;
- VI. o pedido do licenciamento é pessoal e intransferível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

Art.117 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o art. 116 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO IX : DAS BARRACAS

SUB-SEÇÃO I : DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

Art. 118 - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.

Art. 119 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

- I. apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Publico;
- II. tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) da outras barracas;
- III. os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal
- IV. não forem localizados sobre áreas ajardinadas.

Art. 120 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de

mercadorias, previstas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 121 - Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, segundo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 122 - No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município nem qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 123 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 118, que é de 08 (oito) dias.

SUB-SEÇÃO II : DAS BARRACAS PERMANENTES

Art. 124 - As barracas permanentes são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados e áreas públicas com mais de 100m² (cem metros quadrados) ou privadas, em acordo com o disposto neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas permanentes só poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.

Art. 125 - Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras, Urbanismo e esta Lei.

§ 1º - Os novos projetos de urbanização ou reutilização de áreas públicas degradados no centro principal, delimitado no mapa do Plano Diretor de João Pessoa, receberão tratamento diferenciado quanto à área mínima dos espaços públicos sujeitos a este tipo de permissão, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3 - Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

Art. 126 - São exigências básicas para a Permissão de Uso Onerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

- I. que a barraca não ocupe mais que 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins, incluída arca coberta e descoberta;
- II que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido
- III. que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas e autorizadas pelo órgão de Planejamento do Município;
- IV. que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do órgão de Planejamento Municipal;
- V. que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem no projeto, além de zelar pela higiene do local,
- VI. que após 06 (seis) meses de carência, o requerente comece a pagar taxa referente ao uso do espaço público, proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pela média paga por metro quadrado dos empreendimentos comerciais e de serviços existentes no entorno, cobrados mensalmente e reajustados pelo valor de referência atualizado;
- VII. que após 02 (dois) anos a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, manifestados através de sua associação, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 127 - Os interessados para localização de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as taxas e estar em dia com os tributos Municipais, Estaduais e Federais

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando mais que 15,0% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

CAPITULO VI : DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I : DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 128 - As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art. 129 - Nas habitações de uso coletivos, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 130 - Não será permitida a permanência de edificações em ESTADO de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências da Lei do Plano Diretor e Códigos de Obras e Edificações e Urbanismo, tratativas do projeto de revitalização do Centro Histórico e das normas do IPHAEP, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 130 que é de 21 (vinte e um) dias.

SEÇÃO II : DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

SUB-SEÇÃO I : DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 132 - Nas edificações de uso coletivo com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- I. afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua Cabine, devendo ser mantidas em perfeito ESTADO de conservação;
- II. manter a Cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito ESTADO de conservação e manutenção, com o correspondente certificado de revisão, afixado em local visível.

SUB-SEÇÃO II : DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

Art 133 - As atividades cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao ar livre deverão:

- I. mantê-los convenientemente arrumados;
- II. observar distancias, em relação as divisas do terreno, no mínimo 2,00m (dois) metros;
- III. zelar pelo asseio e segurança;
- IV. nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distancias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- V. tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, ferro velho ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão invadir os logradouros públicos adjacentes;
- VI. a instalação de churrasqueiras e fornos comerciais ou industriais, só serão permitidas quando obedecerem a um afastamento de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 134 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III : DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES

Art. 135 - A instalação de vitrines nos imóveis sem afastamentos frontais, somente será permitida mediante autorização da Prefeitura, não podendo acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação do imóvel.

Art. 136 - As vitrines instaladas nos planos verticais das fachadas terão saliência máxima sobre o passeio público ou afastamento frontal, de no máximo 0,30cm (trinta centímetros).

Art. 137 - A instalação de expositores no recuo frontal das lojas depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e quando se localizarem no passeio público somente será permitida quando atender simultaneamente:

- I. o passeio no local, tiver largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II forem devidamente acondicionados e não oferecerem riscos aos transeuntes;
- III. os expositores só poderão ocupar 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio publico e da extensão da testada do lote.

§ 1º - A utilização das áreas externas só poderá ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º - Salvo em expositores, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena, de reincidência, de serem apreendidas e removidas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 138 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO IV : DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 139 - A instalação de toldos nas edificações depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências.

I. para as edificações de usos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público, devem:

a) Não excederem a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e não terem estruturas fixadas nos logradouros públicos;

b) Não apresentarem, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II. para as edificações de usos comerciais; industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo previsto em relação ao alinhamento do logradouro publico, devem:

a) ter largura máxima de 5,00m (cinco metros), não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a máxima correspondendo ao pé-direito do pavimento térreo;

c) obedecer ao afastamento lateral da edificação;

d) ser apoiados em suportes fixados no terreno, livres de vedações.

§ 1º - É proibido o uso de alvenaria, madeiras e telhas ou outros materiais que caracterizam a perenidade da obra.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação dos ambientes da edificação, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros públicos ou de sinalização do trânsito.

Art. 140 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I. largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III. não ter suportes fixos nos logradouros públicos;

IV. manter em perfeito estado de higiene e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os toldos não autorizados ou em desacordo com os artigos desta seção, serão removidos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 141 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 139 que é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO VII : DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 142 - As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueadas ao público, não poderão:

I. funcionar após as 22:00 hs (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas;

II. perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno, observadas as normas da SUDEMA, ou de Órgão Municipal competente que estabeleça padrões de emissão de ruídos e vibrações.

Art. 143 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VIII : DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I : DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA

Art. 144 - A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 145 - É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

§ 1º - Considerando-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal o endereço e o telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referencia de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referencias exorbitem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º - Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

§ 4º - São isentos de recolhimento de taxa de licença

I. publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no T.R.E., desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;

II. publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas;

III. mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa do emprego, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens.

§ 5º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidade ou patrocínio, nos entretenimentos teatrais, cinematográficas, espetáculos variados, desde que sejam distribuídos no interior desses locais.

§ 6º - O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas de partidos políticos, entidades sindicais e populares, no centro da cidade e nos bairros.

Art. 146 - Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

- I. LUMINOSOS - os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria,
- II. ILUMINADOS - os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo;
- III. NÃO ILUMINADOS - os meios que não possuem dispositivos de iluminação.

Art. 147 - Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 148 - Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30cm (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), (ver ilustração N° I, anexo).

Art. 149 - Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas a testada do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os letreiros, placas e similares que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios, com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro pavimento ou até altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 150 - Os letreiros, placas e similares fixados ou pintados sobre os muros, paralelos à testada do lote, ocupará uma área até 30% (trinta por cento) da extensão da testada ou de sua área total (ver ilustração nº2, em anexo).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

Art. 151 - Os tapumes devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.

§ 1º - Em imóveis com obras em construção, será permitida publicidade nos tapumes relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

§ 2º - Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

Art. 152 - Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.

Art. 153 - A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como: Cabines telefônicas (orelhões), caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de parada de ônibus, bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 154 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e " outdoors ", somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I. deverão observar as dimensões de 3,50m x 9,50m com moldura, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e serem afixados em suporte de madeira ou metal;

II. serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III. não apresentar quadros superpostos,

IV. a instalação de painéis e murais deverá agrupar no máximo 3 unidades ou 20m (vinte metros), com distancias mínimas de 0,50cm (cinquenta centímetros), entre módulos, com espaçamento mínimo entre grupos, de 6,00 m (seis metros);

V. a altura máxima permitida será de 6,00m (seis metros), acima do nível do solo, permite-se apenas uma complementação com aplique;

VI. instalados, de acordo com o afastamento frontal do lote da zona urbana que estiver inserido, estabelecido pela Lei do Código de Urbanismo, desde que:

a) existindo edificações contínuas, se instalará no alinhamento da edificação mais recuada;

b) não existindo edificações contínuas, obedecerá o alinhamento aprovado para o local, segundo o Código de Urbanismo;

c) nos terrenos murados ou cercados os "outdoors", tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e, deverão obedecer ao recuo estabelecido pelo Código de Urbanismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 155 - Em imóveis não edificadas, lindeiros à faixa de domínio das vias principais o "outdoors" poderá ser instalado, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 156 - Em qualquer das situações prevista para a localização do meio, sua instalação fica condicionada à capina e remoção de detritos do entorno, num raio de 3,00m (três metros), durante todo o tempo em que a mesma estiver instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, deverão mantê-los em perfeito ESTADO de uso e conservação

Art. 157 - Nas áreas públicas, a concessão para instalação de placas, painéis e "outdoors", ficarão sujeitas a análise prévia do órgão de Planejamento Urbano do Município, devendo conter exclusivamente mensagens de interesse público.

Art. 158 - Consideram-se especiais os meios de publicidade que causem riscos à segurança da população ou que apresentem, pelo menos, uma das característica descritas a seguir:

I. ter área total de exposição superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);

II. ter altura superior a 6,00m (seis metros);

III. possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;

IV. anúncios ou letreiros luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts;

V. instalados na cobertura de edifícios;

VI. do tipo com iluminação intermitente;

VII. que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste capítulo;

VIII. projetados no espaço ou murais com laser;

IX. balões com uso de gás.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios denominados "backlight", são considerados especiais.

Art. 159 - Para instalação de anúncios em cobertura de edifício, estes não poderão ultrapassar o perímetro da edificação.

Art. 160 - Os anúncios especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação do projeto específico pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, devendo atender a critérios técnicos e de segurança, além dos dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 161 - Consideram-se provisórios, os anúncios executados com materiais perecíveis, tais como pano, percalina, papel, papelão e similares e que contenham mensagem de ocasião.

PARÁGRAFO ÚNICO - São enquadrados nesta categoria as faixas, standartes, flâmulas, faixas rebocadas por avião, balões flutuantes, folhetos, prospectos impressos e similares.

Art. 162 - Os anúncios provisórios obedecerão aos requisitos gerais descritos a seguir:

- I. a área máxima permitida para faixas, standartes e flâmulas será de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).
- II. o prazo máximo para exibição será de 15 dias.

Art. 163 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixa quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical e semáforo, e nas árvores da arborização pública.

§ 1º - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica nos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo governo e entidades representativas, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semáforos.

§ 2º - As faixas com mensagens propagandísticas, só poderão ser veiculadas, quando colocadas na fachada do próprio estabelecimento comercial ou privado.

Art. 164 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 165 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 144, que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO II : DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 166 - A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiro, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das fachadas das edificações que integram o Centro Histórico da cidade, artigos 39 e 40 da seção III do capítulo III do Título II da Lei Complementar N° 3, de 30 de Dezembro de 1992, Plano Diretor do Município de João Pessoa, fica proibida.

Art. 167 - A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nos prédios que integram o Centro Histórico obedecerá aos seguintes parâmetros.

I. letreiros paralelos à fachada: (ver ilustração N° 03, anexo);

a) deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;

b) deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medida do piso a face inferior do letreiro;

c) terão dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) no sentido da altura;

d) não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria, entre outras;

e) serão permitidos somente no pavimento térreo.

II. letreiros perpendiculares à fachada, (ver figura N.º 04, em anexo:

a) deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), medida do passeio à face inferior do anúncio.

b) terão dimensões máximas de 0,80cm (oitenta centímetros de comprimento, por 0,50cm (cinquenta centímetros), de altura e 0,20cm (vinte centímetros), de espessura, devendo deixar um espaçamento de no máximo 0,10cm (dez centímetros) do alinhamento das fachadas.

c) quando a fachada for totalmente revestida de cantaria os anúncios poderão ser fixados na bandeira dos vãos de abertura, observando-se um afastamento máximo de 0,10cm (dez centímetros) da face das paredes e uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

III. letreiros pintados sobre a fachada: (ver ilustração N.º 05, anexo):

a) poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada;

- b) não poderão ser aplicados sobre cantaria,
- c) só poderão ser aplicados no pavimento térreo.

IV. normas para a colocação de toldo. (ver. ilustração N° 06, anexo),

- a) na construção, reconstrução, reforma ou acréscimo dos imóveis, na área do Centro Histórico, não será permitida a existência de marquises;
- b) será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas,
- c) os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada,
- d) quando se tratar de bares e restaurantes com mesas sobre a calçada os toldos obedecerão aos itens b e c e sua extensão respeitará a legislação específica existente, não se admitindo nenhum tipo de vedação lateral ou frontal.

§ 1° - Deverão ser permitida cores discretas tanto nos letreiros paralelos quanto nos perpendiculares.

§ 2° - Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros citados, por atividade instalada. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores.

Art. 168 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção e de 24 (vinte e quatro) horas.

SUB-SEÇÃO ÚNICA : DAS PROIBIÇÕES

Art. 169 - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento.

Art. 170 - Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou cobertas, como também aqueles fixados em painéis ou volumes aplicados sobre as superfícies externas dos prédios.

Art. 171 - No Centro Histórico não se permitirá nenhum tipo de letreiro ou anúncio sobre as cobertas dos imóveis.

Art. 172 - Não se autorizará qualquer tipo de elemento fixo ou móvel, para a exibição de produtos comerciais ou de serviços, fixado sobre a superfície das fachadas dos imóveis e sobre as calçadas, exceto os previstos na seção III do capítulo VI.

Art. 173 - Nos prédios com estruturas comprometidas sujeitos a demolição, ou nos imóveis vazios, passíveis de construção, as proporções dos letreiros comerciais deverão ajustar-se aos projetos específicos de recuperação, que deverão ser aprovados pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, cujo conteúdo deverá atender ao disposto no artigo 130 da presente Lei.

Art. 174 - No Centro Histórico, está totalmente proibida a exposição a venda de mercadorias na via pública, exceto em lugares especialmente destinados para este fim, pela Secretaria do Planejamento do Município

Art. 175 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta sub-seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III : DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 176 - A instalação de publicidade ao ar livre de que trata este Código, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante solicitação prévia ao órgão de Planejamento Urbano do Município.

Art. 177 - Os pedidos de licença para veiculação de publicidade deverão ser feitos ao órgão de Planejamento Urbano do Município, através de formulários próprios com elementos que permitam compreender as características de publicidade, sua exata localização, além dos seguintes requisitos

- I. comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, quando for o caso;
- II. comprovante de recolhimento do IPTU do imóvel onde se pretende instalar o letreiro, anúncio ou similares;
- III. Certidão Negativa de Tributos Municipais,
- IV. prova de direito de uso legal do imóvel e autorização do proprietário, quando for o caso;
- V. parecer técnico do órgão de Controle Ambiental no âmbito Municipal para instalação do equipamento,
- VI. parecer técnico do órgão controlador e fiscalizador do Centro Histórico do Município, quando se tratar deste setor;

VII. representação gráfica do meio de exibição, em 02 (duas) vias, contendo plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada com:

- a) natureza do material,
- b) dimensões;
- c) planta de situação-disposição do meio em relação a fachada do imóvel ou terreno;
- d) altura em relação ao passeio;
- e) saliência sobre a fachada do prédio ou distancia do meio-fio;
- f) comprimento da fachada do estabelecimento, quando fixado no imóvel edificado,
- g) tipo de suporte sobre o qual será assentada, se for o caso.

Art. 178 - As publicidades luminosas, que apresentem risco a segurança da população, o pedido de licenciamento deverá ser instruído com termo de responsabilidade pelo projeto estrutural e elétrico, acompanhado de memoriais descritivos dos materiais que compõem o anúncio sistema de armação e fixação, ancoragem, instalações de proteção ou outras instalações especiais.

Art. 179 - A publicidade ao ar livre, sem autorização será recolhida, não cabendo em hipótese alguma, qualquer indenização, devolução de taxas ou ressarcimento de quaisquer despesas por parte da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade das taxas a serem cobradas, será anual, mensal, diário, ou por quantidade, cujos valores estão definidos no Código Tributário do Município de João Pessoa, ou dispositivo legal específico.

Art. 180 - A renovação de licença, será feita a pedido do requerente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termino de sua vigência.

Art. 181 - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no âmbito do órgão de Planejamento Urbano do Município, para registrar e controlar as atividades das empresas veiculadoras de publicidade e determinar os locais destinados para tal fim.

Art. 182 - A transferência do meio de publicidade para um local diverso daquele solicitado pelo requerente, exigirá novo licenciamento.

Art. 183 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 06 (seis dias)

SEÇÃO IV : DAS PROIBIÇÕES

Art. 184 - Ficam proibidos a colocação de meios de exibição de anúncios, letreiros ou similares sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

- I. afetem a perspectiva ou depreciem, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, dos logradouros públicos;
- II. causem danos ou encubram as obras d'arte, tais como: viadutos, pontes, caixas d'água, monumentos e similares;
- III. ultrapassem as faixas de domínio das rodovias,
- IV. V E T A D O.
- V. perturbem a visualização dos sinais de trânsito, em geral, e sinalização destinadas à orientação do público;
- VI. forem instalados com dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, em período noturno, que prejudiquem de qualquer maneira a vizinhança;
- VII. colocados em árvores, nas margens de lagoas e de rios e, na orla marítima, no trecho compreendido entre a via de tráfego e a linha de maré;
- VIII. afixadas em monumentos que constituem o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, exceto os previstos na Sessão II deste Título;
- IX. quando forem instalados ferindo o sentimento religioso e traga apenas a compreensão particular e não a do universo a quem é destinado.

Art. 185 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V : DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Consideram-se infrações passíveis de punição, quando instalados os meios ao ar livre:

- a) sem a necessária licença ou autorização;
- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas, em conformidade com presente Código;
- c) fora do prazo constante da licença e da correspondente guia de recolhimento de tributos e taxa;

segurança,
Capítulo.

- II. manter o meio em mau ESTADO de conservação, defeitos técnicos ou precárias condições de
- III. não atender a intimação do órgão competente quanto a remoção do meio;
- IV. colocar meios de exibição de anúncio nos locais e modalidades proibidos, conforme seção IV, deste

Art. 187 - Serão considerados infratores aos dispositivos do artigo anterior, as pessoas ou empresas responsáveis quanto aos seguintes aspectos:

- I. SEGURANÇA - Os profissionais responsáveis pela execução e instalação do meio publicitário, bem como o proprietário do mesmo.
- II. RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Os profissionais ou empresas responsáveis pelos projetos de instalação do meio de publicidade.
- III. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - O proprietário ou requerente da licença.

Art. 188 - Pela inobservância das normas, fica o responsável sujeito, além das sanções previstas na Legislação Tributária, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento da licença;
- III - remoção do meio;
- IV - suspensão do Cadastro de Publicidade.

Art. 189 - A aplicação das multas obedecerá os critérios previstos neste Código.

Art. 190 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI : DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Os meios de exibição de anúncios, letreiros e similares, atualmente expostos em desacordo com as normas do presente Código, deverão observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da Lei para promover a devida regularização.

Art. 192 - É da competência do Órgão Municipal de Planejamento Urbano controlar e fiscalizar a aplicação das normas dos meios de publicidade.

Art. 193 - É de competência da Secretária das Finanças e do órgão fiscalizador de Obras e Posturas do Município, fiscalizar o pagamento da taxa exigida para a veiculação dos meios de publicidade ao ar livre.

CAPÍTULO IX : DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 194 - Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatório a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir pavimentação de vias ou linha d'água.

Art. 195 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 196 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatório a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

Art. 197 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.

Art. 198 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IX : DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 199 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatório a instalação de equipamentos de combates a incêndio na forma estabelecida pela Legislação específica.

Art. 200 - As instalações, os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação e funcionamento.

Art. 201 - Nas áreas de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto arruamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.

Art. 202 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO X : DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 203 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o ESTADO no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques, e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 204 - Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.

Art. 205 - A licença para derrubada de matas, dependerá do parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 206 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques públicos.

§ 1º - As árvores que, devido a seu ESTADO de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º - A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental.

Art. 207 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XI : DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 208 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 209 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XII : DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 210 - É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Art. 211 - Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

Art. 212 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição deste artigo é extensiva as exposições em circo e simulares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 213 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado, (constante no mapa 03 do Plano Diretor).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo poder Público Municipal' sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis

Art. 214 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

TÍTULO IV : DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I : DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 215 - Nenhum estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão de Planejamento do Município.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se a, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 216 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços similares, deverá ser requerida ao órgão de Planejamento Municipal, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar:

- I. nome ou razão social e denominação;
- II. inscrição no CGC ou CPF do interessado;
- III. endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV. atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V. carta de " HABITE-SE " da edificação;
- VI. planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII. certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII. alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;
- IX. memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;
- X. documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;
- XI. parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental,
- XII. outros dados considerados necessários.

§ 2º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 3º - estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.

Art. 217 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 218 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 219 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

1. quando se tratar de negócio diferente do requerido,
- II como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 220 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo, é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II : DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Art. 221 - É permitido, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 s 20:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 1º - Aos Shoppings Center é permitido a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10:00 e 22:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 2º - As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional

§ 4º - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante o alvará concedido pela Prefeitura, observada a legislação trabalhista em vigor.

Art. 222 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00 e 22:00 horas, de segunda-feira ao sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no "caput deste artigo. inclusive aos domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. indústria em geral;
- II. hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III. cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- IV. lanchonetes, padarias e similares;
- V. floriculturas e similares;
- VI. salões de festas e similares;
- VII. atividades turísticas em geral.

Art. 223 - Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 as 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Art. 224 - Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 225 - Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Art. 226 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

- I. praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;
- II. manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 227 - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos - obedecendo a uma escala de plantões preparada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 228 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III : DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 229 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 230 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 231 - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 232 - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

- I. número de inscrição;
- II. nome ou razão social e denominação;
- III. ramo de atividade;
- IV. número data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- V. número, do CPF ou do CGC do comerciante;
- VI. número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VII. endereço do vendedor ou da firma;
- VIII. número de placa do veículo, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades previstas no Capítulo 11, Título IV, desta Lei, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencido e, a imposição das penalidades impostas.

Art. 233 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando:

I – apresentar:

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão de Saúde Pública Municipal;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no gerenciamento da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º - A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos, obedecerá a Legislação pertinente à matéria.

§ 2º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização do Órgão Competente da Prefeitura.

§ 3º - Para o profissional ambulante e eventual licenciado será expedida uma carteira de identificação, devendo constar o ramo da atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§ 4º - horário de funcionamento do comércio ambulante e eventual, será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive quanto ao horário especial, observando o disposto neste código.

§ 5º - É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 234 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo 232 e 233 desta Lei.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores, serão de responsabilidades das firmas para as quais trabalham.

Art. 235 - O vendedor que usar veículos ou equipamentos, deverá atender às normas de controle sonoro da SUDEMA e do Órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 236 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto e em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 237 - É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

- I. estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizados, fora do local previamente indicado,
- II. impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III. ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;
- IV. usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;
- V. negociar com ramo de atividade não licenciado;
- VI. estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 238 - A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 239 - A renovação anual da licença será efetuada pelo órgão competente, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 240 - É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 241 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do artigo 232 que é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO IV : DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I : DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Art. 242 - Dependem de previa licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:

- I. circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II. pavilhões e feiras,
- III. ranchos juninos, forros e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório,
- IV. a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- I. não existir num raio de 200,00m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- II. receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes,
- III. atender a outras exigências julgadas necessárias especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

- I. apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- II. observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;

III. compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º - O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedido

Art. 243 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do órgão competente e da SAELPA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

Art. 244 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro horas) com exceção do artigo 242, nos parágrafos primeiro e terceiro, que é 06 (seis) dias.

SEÇÃO II : DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 245 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra incêndio além das normas do Código de Obras e Urbano

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cinemas, teatros' auditórios, clubes recreativos e salões de festas só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal

Art. 246 - Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruído ou incômodo de qualquer natureza.

Art 247 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO V : DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 248 - Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

- I. estejam os terrenos devidamente murados;
- II. não possuam portões cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do logradouro público;
- III. sejam dotados de abrigos para veículos;
- IV. mantenha-se em perfeito ESTADO de limpeza, conservação e segurança;
- V. sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.

Art. 249 - Em garagens os e serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 250 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o art. 248 incisos I, II e III, que é de 06 (seis) dias

CAPITULO VI : DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS.

Art. 251 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I. situarem-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;
- II. possuírem dependências e áreas, decididamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos,
- III. possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem,
- IV. dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;
- V. encontrarem-se em perfeito ESTADO de limpeza e conservação;
- VI. observarem as normas relativas a preservação do sossego público.

Art. 252 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte um) dias.

CAPÍTULO VII : DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 253 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de Governo.

Art. 254 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 255 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO, À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

Art. 256 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

Art. 257 - Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fábrica ou Depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - aprovação de projeto e conseqüentemente expedição de Alvará para construção ou instalação Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada a apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município e SUDEMA.

Art. 258 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de lavagem, e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substância químicas para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 259 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VIII : DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 260 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1.967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 261 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou quem dele tiver expressa autorização.

§ 1° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- I. nome do interessado no licenciamento;
- II. nome do proprietário do solo,
- III. localização do imóvel em que se encontra a jazida e Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal caso o sítio esteja inserido na área urbana,
- IV. substância mineral a ser licenciada;
- V. área pretendida para licenciamento, em hectares, não podendo ultrapassar 50 ha por requerimento.

§ 2° - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. escritura e Registro do Imóvel;
- II. autorização para a exploração devidamente Registrada, caso do interessado não ser proprietário;
- III. planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível OU plano cotado, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão Ambiental competente, caso seja dispensado os Estudos de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA;
- V. licença Ambiental expedida, pelo órgão Ambiental competente.

§ 3º - Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 262 - Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º - A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º - Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida pelo órgão Ambiental competente, conforme § 2º, inciso V do Art. 261, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irreversíveis.

§ 4º - A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.

Art. 263 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração mineral nos seguintes casos:

- I. o explorador não mantiver um perfeito sistema de escoamento das águas superficiais, não permitindo a formação de lodaçais ou causar a estagnação de águas;
- II. a exploração mineral não poderá comprometer os recursos hídricos assim como o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III. também não será permitida a atividade de extração mineral que possa vir a comprometer a estabilidade das obras d'arte (ponte, pontilhão, muralhas, muro de arrimo, bueiros, etc.) ou de qualquer obra construtiva sobre o leito ou ao longo das margens do curso d'água.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

Art. 264 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 261 a 262 que é de 06 (seis) dias.

TÍTULO V : DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I : DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior

Art. 266 - Considera-se infração' para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 267 - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

Art. 268 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 5 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º - Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento

§ 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.

§ 5º - Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPITULO II : DAS INFRAÇÕES

Art. 269 - Qualquer infração as normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2º - Nos casos do apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 270 - Os autos de infração deverão conter:

- I. nome ou razão social e Adereço do infrator;
- II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV. assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;
- V. outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de auto infração independente de testemunha, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art. 271 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art. 272 - Conforme a natureza da. infração e o seu prazo para regularização, o infrator terá direito a reduções de acordo com a tabela abaixo:

TABELA Nº 01 VALORES DE REDUÇÃO DAS MULTAS

Prazos	Previstos	Redutor (%)

06	21	
Regularização da Infração		
Até 02	Até 07	75
Até 04	Até 14	50
Até 06	Até 21	25
Acima de 06	Acima de 21	00

CAPÍTULO III : DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA : DAS APLICAÇÕES

Art. 273 – julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - Na fixação do valor da multa, levar-se-á em consideração o padrão construtivo das edificações, o uso e a área conforme a seguinte tabela:

TABELA Nº 02 – VARIAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

USO	PADRÃO	ÁREA (m)
Edificações Unifamiliares	Baixo	Até 80,00
	Normal	De 81,00 à 200,00
	Alto	De 201,00 à 350,00
	Luxo	Acima de 3,500
Edificações Multifamiliares	Normal	Até 1.200,00
	Alto	De 1.201,00 à 3.000,00
	Luxo	Acima de 3.000,00
Comércios Prestadores de serviços similares	Baixo	Até 200,00
	Normal	De 201,00 à 400,00
	Alto	Acima de 400,00
Edificações Industriais	Baixo	Até 700,00
	Normal	De 701,00 à 2.000,00
	Alto	Acima de 2.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas impostas serão calculadas no valor de referencia monetária municipal vigente a época, observados os limites estabelecido nesta Lei.

Art. 274 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene publica, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, nos seguintes casos:

I. relativa à higiene dos logradouros públicos

- a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

II. relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar:

- a) 15 UFIR para padrão construtivo considerando baixo;
- b) 40 UFIR para padrão construtivo considerado normal;
- c) 65 UFIR para padrão construtivo considerado alto, e
- d) 90 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

III . relativa a higiene de estabelecimentos destinados à comércios, indústrias, prestadores de serviços similares:

- a) 75 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 125 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 175 UFIR para padrão construtivo considerado alto.

IV. relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

V. relativa as feiras livres

VI. relativa à instalação e limpeza de fossas

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII. relativa à obstrução do curso de águas pluviais:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 125 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 150 UFIR para padrão considerado alto
- d) 175 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VIII. relativa à higiene dos terrenos não edificados - 400 UFIR

Art. 275 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo quando houver, nos seguintes casos:

- I. contra a moralidade ou a comodidade pública - 100 UFIR
- II. contra o sossego público – 100 UFIR
- III. relativa aos divertimentos e festejos públicos – 100 UFIR
- IV. relativa à utilização dos logradouros públicos:

- a) à realização de serviços e obras nos logradouros públicos - 150 UFIR
- b) a invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos - 400 UFIR
- c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos - 200 UFIR
- d) instalação de tapumes e protetores - 100 UFIR
- e) ocupação de passeias com mesas, cadeiras e churrasqueiras - 200 UFIR
- f) instalação ou desmontagem de palanques-100 UFIR
- g) à veículos de transportes coletivos ou de carga - 200 UFIR
- h) à ordem do trânsito público - 100 UFIR
- l) à bancas de jornais, revistas, livros, fiteiros e barracas - 100 UFIR

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) à conservação das edificações

- 1) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2) 100 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3) 150 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- 4) 200 UFIR para padrão construtivo considerado luxo e demais edificações do Centro histórico

b) à utilização das edificações e dos terrenos e, da instalação das vitrines, expositores, toldos e do uso de

estores:

- 1) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- 4) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VI - a inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e dos muros de sustentação:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) referentes aos locais de culto -100 UFIR
- d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- e) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII - à prevenção contra incêndio:

- a) 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 400 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 800 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 1.000 UFIR para padrão construtivo considerado de luxo

VIII - à conservação de árvores nos imóveis urbanos - 200 UFIR.

IX - à extinção de formigueiros - 50 UFIR

X - nos casos referentes aos animais -100 UFIR.

XI - nos casos referentes a publicidade em geral:

a) relativo ao Centro Histórico:

1- letreiros sobre suportes giratórios, sobre cobertas dos edifícios:

- 1.1- 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 1.2- 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 1.3- 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

2 - letreiros que recubram estruturas morfológicas de valor histórico:

- 2.1- 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2.2- 300 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 2.3- 400 UFIR para padrão construtivo considerado alto

3 - toldos fora das normas, ou em mau ESTADO de conservação:

- 3.1- 15 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 3.2- 25 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3.3- 50 UFIR para padrão construtivo considerado alto

4 - exposição de mercadorias nas vias publicas:

- 4.1- 15 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 4.2- 25 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 4.3- 50 UFIR para padrão construtivo considerado alto

b) relativo a publicidade de modo geral:

- 1 - afixadas nas obras d'arte, faixas de domínio das rodovias - 500 UFIR.
- 2 - colocadas nas guias de calçamento, passeios, canteiros e muros de arrimo - 50 UFIR.
- 3 - que perturbem a visualização do trânsito - 400 UFIR.
- 4 - que prejudiquem a vizinhança por utilização de dispositivos luminosos:

- 4.1 - 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 4.2 - 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 4.3 - 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

5 - afixadas em árvores públicas, sobre logradouros públicos, nas margens de lagoas, rios e no trecho compreendido entre a via de tráfego da orla marítima e a linha de maré – 500 UFIR.

6 - afixadas em monumentos que constituem, patrimônio histórico, cultural e paisagístico - 500 UFIR.

Art. 276 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais; prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo, quando for o caso.

I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:

- a) 500 UFIR para padrão construtivo considerado baixo,
- b) 700 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 1000 UFIR para padrão construtivo considerado alto

II - nos caso relativos à inobservância do horário de funcionamento:

- a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado ALTO

III - nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual - 100 UFIR.

IV - nos caso relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões publicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos - 200 UFIR.

V - relativo ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 150 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 200 UFIR para padrão construtivo considerado alto

VI - relativo a armazenagem e comércio de inflamáveis e explosivos - 500 UFIR.

VII - relativo as explorações de recursos minerais - 100 UFIR

VIII - relativo ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento e guarda de veículos:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

Art. 277 - Na reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 278 - A penalidade pecuniária, será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º - Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 279 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art. 280 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, que não tenha penalidade especificada, será imposta ao infrator a multa de 50 UFIR.

CAPÍTULO IV : DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 281 - Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam conflitantes com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.

§ 2º - A devolução do material apreendido, só se fará, depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 3º - Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante o requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.

Art. 282 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 283 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade Municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 284 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

TÍTULO VI : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de saúdes observadas as regras desta Lei.

Art. 286 - Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprio, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 287 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem as novas exigências estabelecidas.

Art. 288 - O horário de funcionamento de farmácias será regulado pela Lei N° 5.756, de 09: de setembro de 1988, ou outra que venha substituí-la.

Art. 289 - A Prefeitura Municipal destinará, em todos os bairros ou aglomerados urbanos, espaços para a livre manifestação artística e cultural, colocando sinalização específica para o conhecimento do público interessado

PARÁGRAFO ÚNICO - prazo para o cumprimento desta norma é de 06 (seis) meses.

Art. 290 - Os prédios localizados no Centro Histórico da Cidade, deverão manter fachadas limpas e conservadas.

Art. 291 - A prática de esportes nas praias, nas modalidades de futebol de praia, vôlei de praia e tênis de praia, fica limitada às áreas reservadas pela Prefeitura para essa finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura delimitará as áreas previstas no caput deste artigo, no prazo, de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei

Art 292 - É proibido a construção de ondulações transversais - lombadas - nas vias do município, fora das especificações permitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou órgão que vier a suceder-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura estabelecerá as penalidades para os infratores deste artigo

Art. 293 - Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.

Art. 294 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,

EM 17 DE AGOSTO DE 1.995.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
PREFEITO

ANEXOS

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

GRUPO A : resíduos que apresentam risco potencial à saúde e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados ; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidade de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução.

Neste grupo incluem-se dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como, lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc., provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido as características químicas.

Enquadram-se neste grupo:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados)
- c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 1.0004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos),

GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadra-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

GLOSSÁRIO DOS TERMOS TÉCNICOS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externos mais avançado da edificação, medida perpendicularmente a testada ou lados dos mesmos.

ÁGUA SERVIDAS - Águas residuais ou esgoto.

ALINHAMENTO - linha determinada pelo Município, como limite do terreno ou lote com logradouros públicos existentes ou projetados.

ÁREA RURAL - é aquela destinada à expansão dos limites da área urbana, às atividades primárias e de produção de alimentos.

ÁREA TOTAL DE UM ANÚNCIO - é a soma das áreas de todas as superfícies da exposição do anúncio.

ÁREA URBANA - é aquela área contida no perímetro urbano, que abrigam atividades urbanas atendidas no mínimo por dois dos sistemas de infra-estrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

ÁREA VERDE - é a área do loteamento incorporada ao Patrimônio Público Municipal, na qual, não se pode edificar, sendo permitida, entretanto, a edificação, para recreação e esporte, de acordo com o planejamento da zona em que se encontra.

C.D.U. - Conselho de Desenvolvimento Urbano.

CARTAZ - é o anúncio não luminoso, constituído por materiais que expostos por curtos períodos de tempo, sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela alta rotatividade de mensagem e elevados números de exemplares.

COBERTURA - é o conjunto de vigamento e do telhado, que cobre a construção

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

DIVISA - Divisão de Vigilância Sanitária.

EMBARGO - providência legal tomada pela prefeitura, ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste código.

ENGENHO - equipamento ou estrutura, fixa ou móvel, destinados a veicular informações ou publicidade.

ESTORES - cortinas colocadas paralelamente às fachada que descem das extremidades dos toldos, marquises ou janelas.

ESTRUTURA DE SUPORTE DE UM ANÚNCIO - é o elemento ou conjunto de elementos estruturais que servem de sustentação ao anúncio

FACHADAS - é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, ou similares.

FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA - faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento, acostamento e da faixa livre em ambos os lados, reservados para futuros alargamento.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE - é a divisa do terreno, lindeira com logradouro que lhe dá acesso.

GRAFISMO ARTÍSTICO - traçado de linhas ou desenhos definido uma criação de caráter estético capaz de traduzir sensações ou estados de espírito.

I.P.H.A.E.P. - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do ESTADO da PARAÍBA.

LOGRADOUROS PÚBLICOS - São espaços livres, inalienáveis, destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres como vias públicas, praça, jardins e parques.

MEIO-FIO - é fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinado a servir de separação entre o passeio a faixa de rolamento.

PAINEL - é o anúncio, não luminoso constituído por materiais que, exposto por longos períodos de tempo não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem e reduzido número de exemplares.

PASSEIO PÚBLICO - é a parte de um logradouro destinados ao Trânsito de pedestre.

PROPAGANDA - é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços por parte de determinada pessoa física ou jurídica, com fins comerciais ou políticos.

PUBLICIDADE - é a arte de exercer uma ação psicológica sobre o público, com fins comerciais ou políticos.

RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente.

RUAS DE LAZER - São vias interditada ao tráfego de veículo e destinadas a prática esportiva e/ou divertimento da comunidade do entorno.

SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

TABULETA - engenho tipo painel com pequenas dimensões.

TAPUME - é a vedação vertical feita de madeira ou outro material, construído em frente a uma obra ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes

TESTADA - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO - dispositivo articulado, revestido de lona ou placas metálicas, quando estendido abriga contra o sol ou as intempéries.

URBANIZAÇÃO - obras e serviços executados numa determinada área com vista à sua utilização para fins urbanos.

VALA - é a escavação, mais ou menos extensa, de fundo não revestido e destinado a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VISIBILIDADE - é a possibilidade de avistar-se um anúncio de qualquer ponto de um logradouro público, ou de locais expostos ao público, seja este anúncio fixo ou móvel.

VISTORIA - é a diligência efetuada na forma deste Código, por fiscais da Prefeitura, tendo por fins verificar as condições de uma obra, e/ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisadas.

ZONA DE RESTRIÇÃO ADICIONAL - são porções de área urbana, situada em zonas adensáveis ou não, nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, impõe restrições ao uso e ocupação do solo.

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO - são porções do território, localizadas tanto na área urbana como na área rural, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais, impõe normas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo.

FIGURAS

FIG. 01 - Letreiros situados no alinhamento do lote

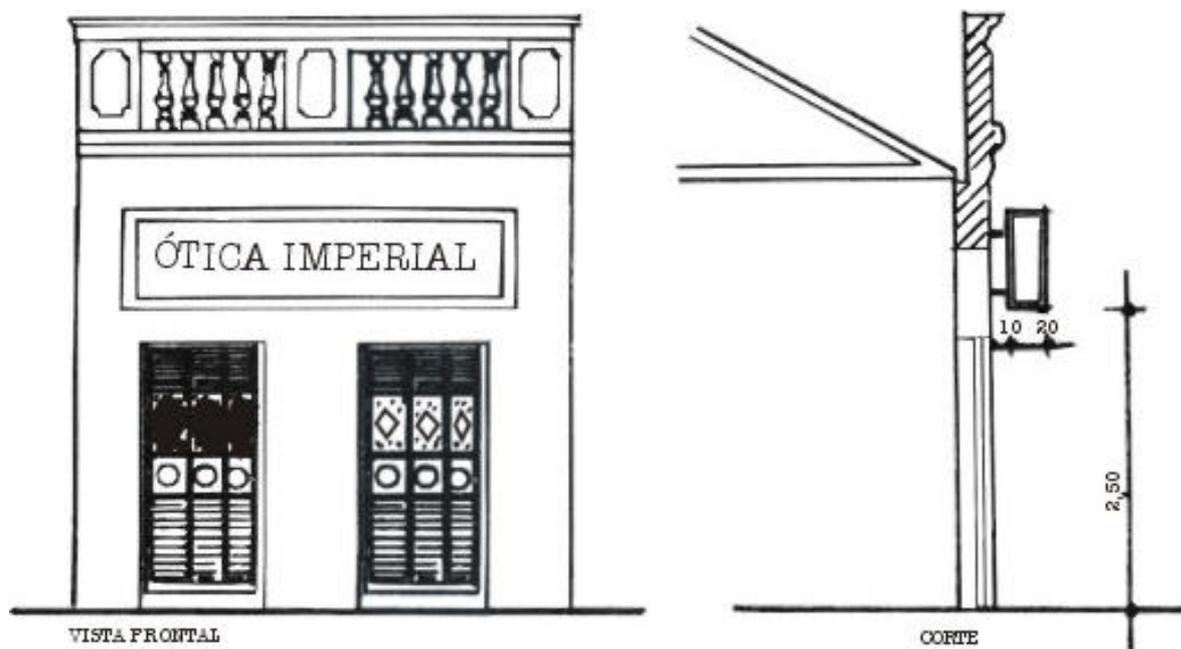


FIG. 02 – GRAFISMO e anúncios sobre muros

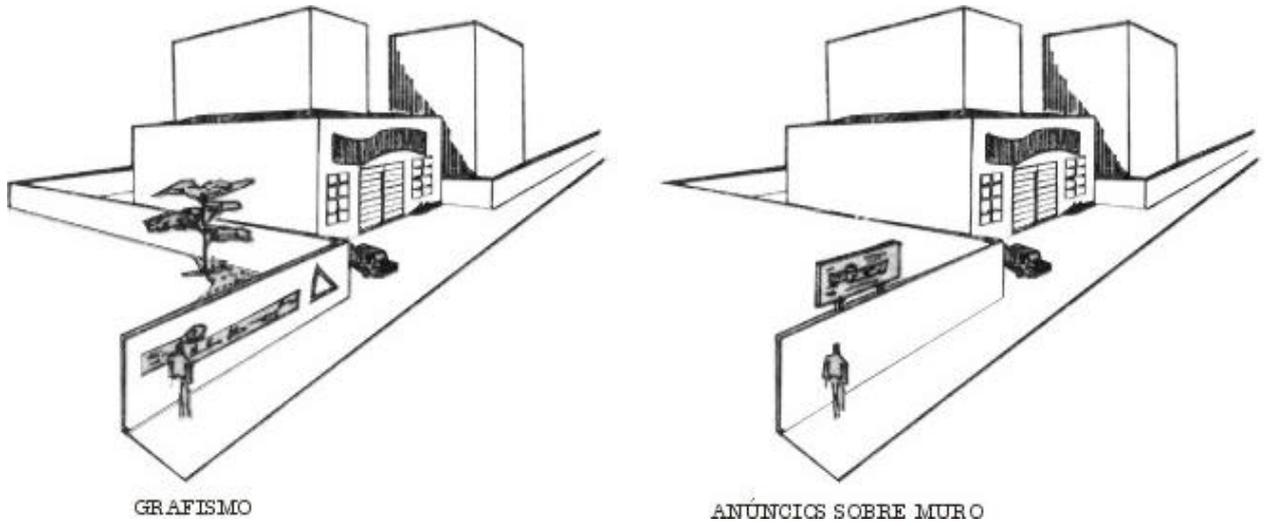


FIG. 03 – Anúncios paralelos à fachada

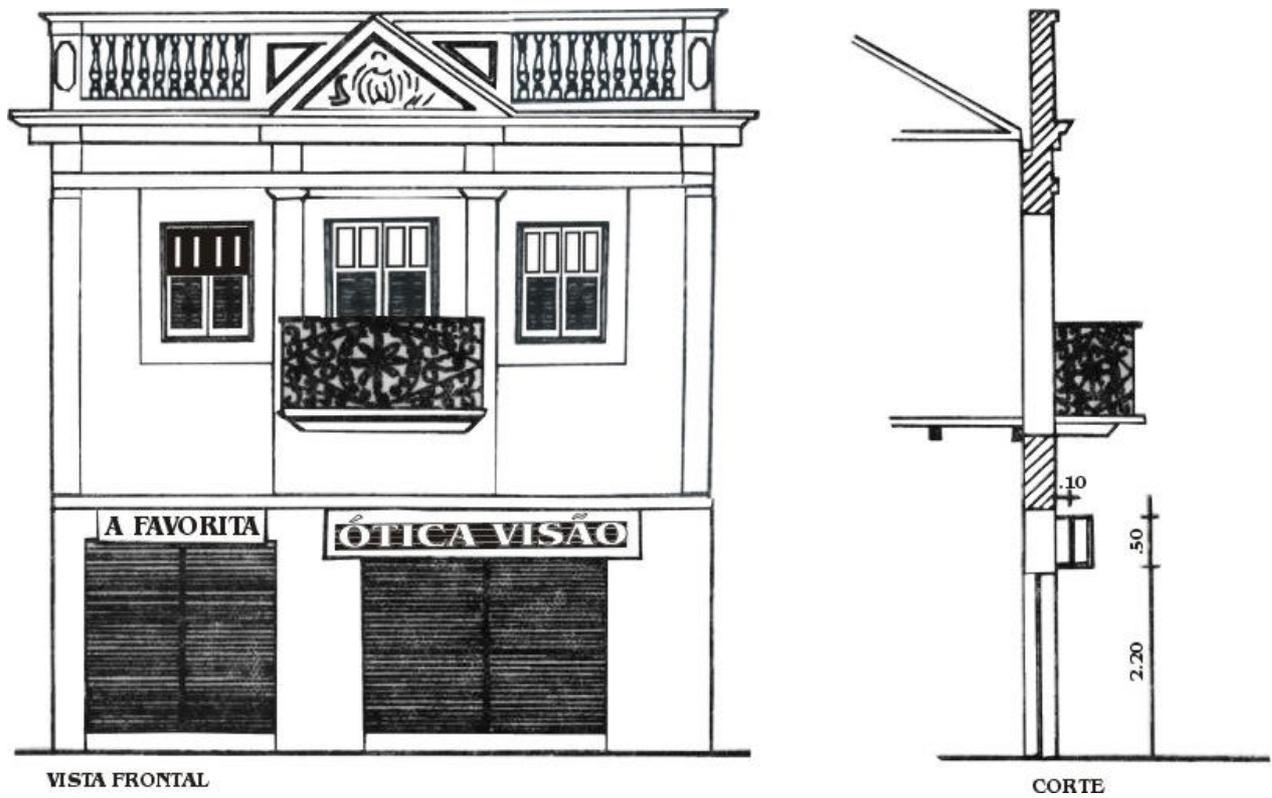


FIG. 04 – Anúncios perpendiculares à fachada

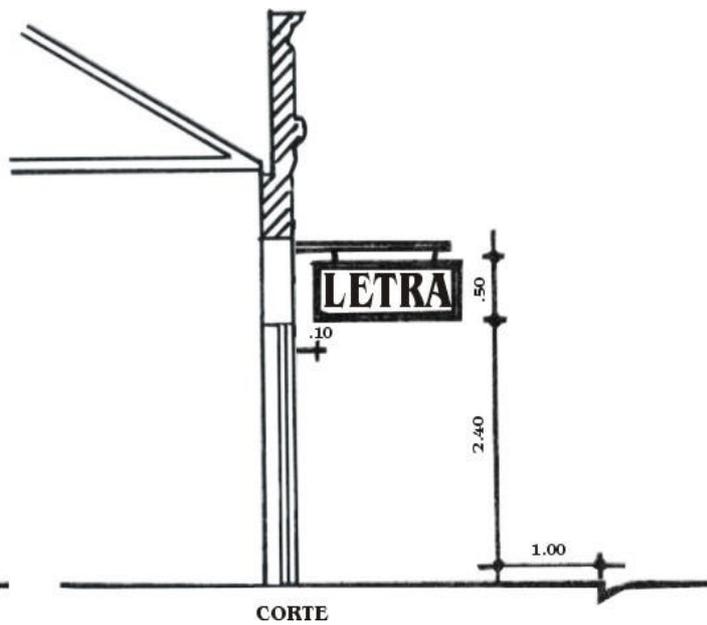
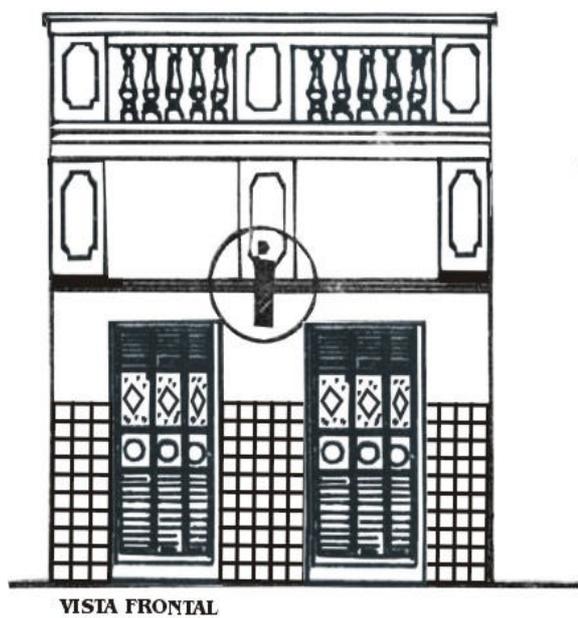


FIG. 06 – Toldos no alinhamento da fachada



(Publicada no Semanário Oficial de 12 a 18/08/95 – Edição N.º 324)

“Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal do Projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 07, de 17 de agosto de 1995, Código de Posturas de João Pessoa”.

O Prefeito do Município de João Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve, e eu promulgo na forma do § 7º, do Art. 35, da Lei Orgânica para o Município, de João Pessoa, os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 07, de 17 agosto de 1995.

“§ 2º do art. 125:

Art. 125 -

§ 2º - A permissão a que se refere este artigo será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual tempo, desde que o requerente não tenha cometido nenhuma irregularidade, nem tenha sofrido auto de infração pelo Setor de Fiscalização, e ainda, precisará de ratificação junto a comunidade envolvida”.

“Inciso IV, do art. 184:

Art. 184 - _____

IV - colocadas nas guias de calçamento, passeios, canteiros ou áreas destinadas aos mesmos, já delimitadas com meio - fio, no revestimento das vias, muros de arrimo e posteamento”.

Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em 17 de agosto de 1995.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
Prefeito Municipal

PREFEITO
FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

VICE-PREFEITA
EMILIA AUGUSTA LINS FREIRE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RONALDO DELGADO GADELHA
ELÍSIO LUIZ SOBREIRA MONTEIRO DA FRANCA
FERNANDO MARTINS DA SILVA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO
ENG.º LUIZ TARCÍSIO AZEVEDO BRASILINO

DEPARTAMENTO DO PLANO DIRETOR
ENG.ª MÁRCIA SOUTO VELOSO

EQUIPE TÉCNICA
ARTº JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (COORDENADOR)
ARTº EUGÊNIO CARVALHO NETO (REVISOR)
ARTª STELA QUEIROGA ARRUDA
ARTª CONCEIÇÃO DE LOURDES A. DE MEDEIROS
ARTª SUSANA MATIAS ACIOLI DE LIMA

COLABORADORES
AGENTE FISCAL - ODON VILAR
AGENTE FISCAL - ROBERVAL LEITE G. DE FIGUEIREDO
EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
DESENVOLVIMENTO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

APOIO:
TAIRONE JOSÉ SANTOS GOMES
GENISON RIBEIRO DE PAIVA
EDGAR CHUMACERO BRANER (ESTAGIÁRIO)